

DECLARAÇÃO DE ENCARGOS DE FAMÍLIA PARA FINOS DE IMPOSTO DE RENDA

Em obediência à legislação do Imposto de Renda - **Dec. 3000/99 e IN RFB 1.500/14** - informo que:

- Não tenho encargo de família
 Tenho como encargo de família, as pessoas abaixo relacionadas:

DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGO DE FAMÍLIA

Nome Completo dos Dependentes	Tipo de Dependente	Código eSocial	Data nascimento	CPF

Declaro sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade, não cabendo à empresa/órgão qualquer responsabilidade perante a fiscalização.

DECLARANTE: Jonas Goncalves Pereira Da Silva

ESTADO CIVIL: solteiro

CPF: 414.206.998-57

ENDEREÇO: Avenida Córrego Tijuco Preto 411A - 411A, Jardim das Oliveiras

CIDADE: São Paulo

(local e data): São Paulo/SP, 04/11/2024

Assinatura funcionário: _____

**(*) o ciente do cônjuge é obrigatório no caso de dependentes em comum – IN RFB 1.500/14 artigo 90, parágrafo 6º.
*** Sempre que houver alteração esta declaração deve ser renovada pelo trabalhador *****

Tabela 07 - Tipos de Dependente do eSocial (versão leiaute 2.4.01-beta)

Cód.	Descrição
01	Cônjuge
02	Companheiro(a) com o(a) qual tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos ou possua Declaração de União Estável
03	Filho(a) ou enteado(a)
04	Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau
06	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do(a) qual detenha a guarda judicial
07	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, do(a) qual detenha a guarda judicial
09	Pais, avós e bisavós
10	Menos pobre do qual detenha a guarda judicial
11	A pessoa absolutamente incapaz, da qual seja tutor ou curador
12	Ex-cônjuge (não adequado para fins de dependente de imposto de renda, conforme a legislação – art. 90 da IN-RFB 1.500/14)
99	Agregado/Outros (não adequado para dependente de imposto de renda, conforme a legislação – art. 90 da IN-RFB 1.500/14)

Art. 90. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V do caput podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando estabelecendo de ensino superior ou escola técnica de 2º (segundo) grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na DAA pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se também dependente o companheiro ou companheira de união homoafetiva.

Art 91 - (...)

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, observado o limite previsto no art. 23.

Comprovante de assinatura eletrônica

4a6bda68-7032-4e54-b968-0c44c800f79e.pdf

 ID única do documento: #bfcec6be-649c-42ff-92a8-401c1ae6a907

Esse log é exclusivo ao documento Declaração de Encargos de Família para Fins de Imposto de Renda e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas

-  Jonas Goncalves Pereira Da Silva

Assinou em 04/11/2024 13:48:54

Histórico completo

Data e hora	Evento
04/11/2024 13:48:54	Documento assinado por Jonas Goncalves Pereira Da Silva
04/11/2024 13:48:54	Jonas Goncalves Pereira Da Silva (Autenticação: e-mail Jonasheloisavictoria@gmail.com; IP 177.50.4.76) assinou. Assinatura com validade jurídica conforme a MP 2.200-2/01, Art.10, §2.



#bfcec6be-649c-42ff-92a8-401c1ae6a907

Documento assinado eletronicamente, conforme a MP 2.200-2/01, Art.10, §2